



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.581/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.672, DE 22 DE ABRIL DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.581/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, propõe a alteração do art. 14 da Lei Municipal nº 2.672/1993, a fim de incluir o §5º, que estabelece um adicional de 3% no vencimento base a cada três anos de efetivo exercício para os cargos que não possuem tabela própria de progressão.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos seus impactos orçamentários e financeiros, bem como à sua conformidade com a legislação vigente.

**I.I – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto encontra amparo na Constituição Federal (CF), na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Municipal nº 2.672/1993, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, como se segue:

- **Constituição Federal (CF) em seu art. 37, caput, e Art. 37, inciso X:**

**art. 37, caput:** *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."*

**Art. 37, inciso X:** *"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."*

Assim, a alteração proposta respeita o princípio da legalidade e a exigência de **lei específica** para alteração de vencimentos, sendo compatível com o regime constitucional de remuneração dos servidores públicos.

- **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

**Art. 16, § 1º:** *"Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – aumento de despesa: a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de gastos, como a ampliação de estrutura de pessoal ou de serviços. [...]*

*§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual."*

A concessão do acréscimo proposto implica **aumento de despesa com pessoal**, o que exige que o Poder Executivo tenha providenciado a estimativa do **impacto financeiro e a declaração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA**, o que se presume feito no momento da remessa do projeto a esta Casa.

- **Lei Municipal nº 2.672/1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais**

A alteração proposta modifica o **art. 14** da referida lei, incorporando dispositivo que trata da **progressão por tempo de serviço**, o que é permitido no âmbito da legislação municipal, desde que feito por meio de lei específica, como é o caso.

Embora o Estatuto **não proíba** expressamente o acréscimo por tempo de serviço, ele **não o estabelece como regra geral**. Assim, sua **inclusão via projeto de lei é juridicamente válida** e está conforme o próprio estatuto, que permite modificações por norma legal.

Além disso, o **art. 14 da Lei nº 2.672/1993** trata da **remuneração dos cargos públicos**, sendo o local apropriado para inserção de regras sobre progressão:

*Art. 14 – A remuneração do servidor público municipal é composta pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.*

Portanto, o **acrécimo do §5º ao art. 14** é **legítimo e juridicamente cabível**, pois:

- Diz respeito a **vantagem pecuniária** permanente;
  - Está sendo inserido **por meio de lei específica**;
  - **Não contraria** nenhum dispositivo existente na legislação vigente.
- 
- **4. Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre em seu Art. 75, § 1º e Art. 66, inciso VI:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 75, § 1º :** "A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta e indireta do Município, bem como a fixação da respectiva remuneração, somente poderão ser feitas por lei específica."

**Art. 66, inciso VI:** "Compete privativamente ao Prefeito: [...] VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei."

Portanto, a iniciativa do Executivo está de acordo com a **competência privativa para propor leis que versem sobre estrutura e regime jurídico dos servidores públicos**.

### **LII – ANÁLISE**

A proposta busca garantir isonomia e valorização aos servidores que, por ausência de plano de carreira específico, não têm mecanismos formais de progressão salarial. Com o acréscimo de 3% no vencimento base a cada três anos de exercício efetivo, cria-se um **incentivo legítimo à permanência no serviço público**, premiando a dedicação e o tempo de contribuição ao município.

Do ponto de vista orçamentário, a medida é **sustentável**, considerando que se aplica de forma escalonada ao longo do tempo e abrange servidores de cargos sem progressão já estabelecida. Além disso, não impõe impacto imediato e generalizado, o que favorece o equilíbrio financeiro da Administração.

### **II – VOTO**

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária conclui que o **Projeto de Lei nº 1.581, de 16 de maio de 2025**, de autoria do Poder Executivo, que altera o art. 14 da Lei Municipal nº 2.672/1993, introduzindo o §5º para instituir acréscimo de 3% no vencimento base a cada três anos de efetivo exercício aos cargos que não possuem tabela própria de progressão, **está em plena conformidade com a legislação vigente**, sendo legítimo e oportuno.

**Pelo exposto, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL à aprovação.**

Considerando a legalidade, a constitucionalidade, a viabilidade financeira e a relevância administrativa do Projeto de Lei nº 1.581/2025, **voto pela sua aprovação**, por entender que contribui de forma justa e equilibrada para a valorização dos servidores públicos municipais.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Ver. Leandro  
Morais  
Presidente

Ver. Israel Russo  
Relator

Ver. Livia  
Macedo  
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**